

CURSO DE FORMAÇÃO

Fiscal Municipal de
Controle Urbanístico e
Ambiental

Realização: Gerência de Normatização e Capacitação da Fiscalização



Marco Antonio Medina

- Fiscal de Controle Urbanístico e Ambiental(1996)
- Bacharel em Direito
- Pós-graduado em Direito Ambiental
- MBA em Gestão Estratégica de Pessoas
- Ex-Membro da Junta de Recursos Fiscais
- Ex-Gestor da fiscalização nas Regionais CS, NO e NE.



**FISCALIZAÇÃO
DE PASSEIOS**

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

- Lei 8.616, de 14 de julho de 2003
- Decreto 14.060, de 6 de agosto de 2010
- Decreto 14.913 de 31 de maio de 2012
- ABNT/ NBR 9050 que trata de medidas de acessibilidade universal.
- ABNT/ NBR 16537 que trata da sinalização tátil do piso.

OUTROS RECURSOS IMPORTANTES

- . **NOF 01 - 2019 - Fiscalização de Passeios**
- . **Roteiro - Logradouro - Passeio**
- . **Roteiro - LOGRADOURO - Obstáculo no logradouro**
- . **Cartilha Ilustrativa - Padrão de Passeios de Belo Horizonte.**

Logradouro Público:

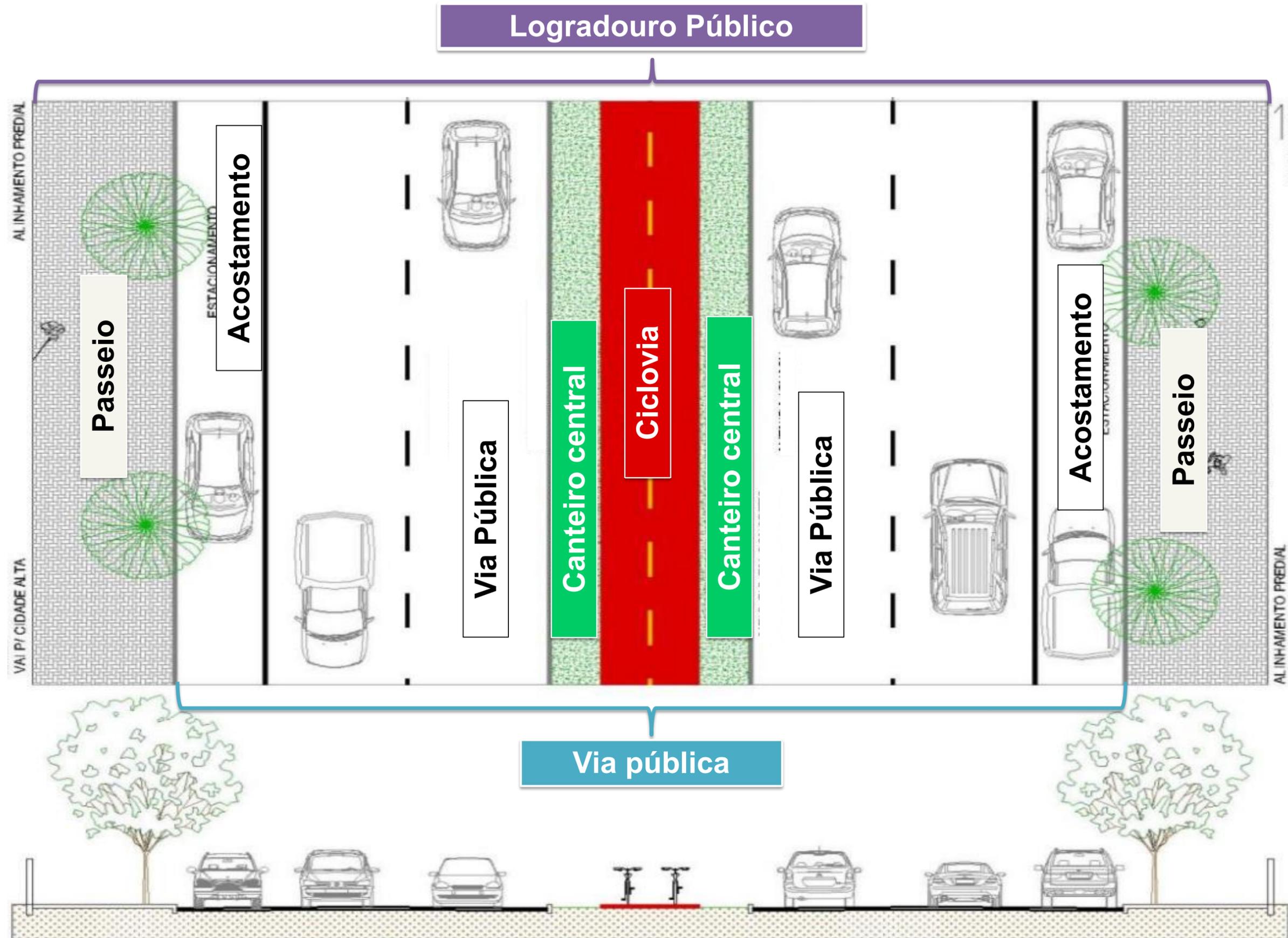
I - o conjunto formado pelo passeio e pela via pública, no caso da avenida, rua e alameda;

II - a passagem de uso exclusivo de pedestre e, excepcionalmente, de ciclista;

III - a praça;

IV - o quarteirão fechado.

Entende-se por via pública o conjunto formado pela pista de rolamento e pelo acostamento e, se existentes, pelas faixas de estacionamento, ilha e canteiro central. (Art. 2º, §2º - Lei nº 8.616/03)



A utilização do passeio deverá priorizar:

- **Circulação de pedestres**
- **Com segurança**
- **Com Conforto**
- **Com Acessibilidade.**

Parágrafo único - O Executivo deverá identificar rotas preferencialmente utilizadas por pedestres, priorizando nas mesmas o tratamento de passeios e travessias das vias, de modo a garantir a acessibilidade.

Art. 11-D - Lei nº 8.616/03

REGRA GERAL

Cabe ao proprietário de imóvel lindeiro a logradouro público a construção do passeio em frente à testada respectiva, a sua manutenção e a sua conservação em perfeito estado.

Art. 12, caput

§ 1º - Em se tratando de **lote com mais de uma testada**, a obrigação estabelecida no *caput* se estende a todas elas.

§ 2º - A obrigatoriedade de construir o passeio não se aplica aos casos em que a via pública não esteja pavimentada ou em que não tenha sido construído o meio-fio correspondente.

§ 3º - No caso de não cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, **poderá o Executivo realizar a obra, cujo custo será ressarcido pelo proprietário, acrescido da taxa de administração, sem prejuízo das sanções cabíveis.**

§ 4º - O Município adotará medidas para fomentar a adequação dos passeios ao padrão estabelecido pelo Executivo, nos termos do regulamento.

§ 5º - O regulamento desta Lei irá definir os passeios considerados de fluxo intenso de pedestres, que receberão tratamento especial e manutenção pelo Executivo.

PASSEIO DE FLUXO INTENSO DE PEDESTRES

- I - Avenida Afonso Pena, entre as Ruas Espírito Santo e dos Tupinambás;
- II - Avenida Afonso Pena, entre as Ruas dos Tamoios e São Paulo;
- III - Avenida Amazonas, entre as Ruas dos Tamoios e Espírito Santo;
- IV - Avenida Amazonas, entre as Ruas São Paulo e dos Tupinambás;
- V - Rua Rio de Janeiro, entre as Ruas dos Tamoios e dos Tupinambás, de ambos os lados da via;
- IV - Avenida Amazonas, entre as Ruas São Paulo e dos Tupinambás;
- VI - Rua dos Carijós, entre as Ruas São Paulo e Espírito Santo, de ambos os lados da via.

Excetuada a hipótese prevista no § 2º do art. 12 do Código de Posturas (**casos em que a via pública não esteja pavimentada ou em que não tenha sido construído o meio-fio correspondente**), é obrigação do proprietário a construção, manutenção e conservação, em perfeito estado, de passeio em frente à testada do imóvel lindeiro a logradouro público, com estrita observância das demais normas prescritas neste Capítulo.

§ 1º - Os atos previstos no *caput* deste artigo independem de licenciamento.

§ 2º - **Cabe ao Executivo a reconstrução ou conserto de passeio no caso de alteração de nivelamento, redução ou estrago ocasionado por preposto seu ou por arborização.**

Art. 12 – Decreto 14060/10

Caso o passeio não seja construído pelo proprietário do imóvel limdeiro no prazo legal previsto, o mesmo poderá ser executado pelo Executivo, cobrada a respectiva despesa, nela incluindo a contratação de mão-de-obra temporária necessária à execução da obra, com acréscimo da taxa de administração.

Parágrafo único - A execução do serviço pelo Executivo não dispensa o proprietário do pagamento das multas aplicadas antes da execução do passeio.

Art. 13 – Decreto 14060/10)

PERGUNTAS DO ROTEIRO - LOGRADOURO PASSEIO

2910	TRATA-SE DE IMÓVEL LINDEIRO A VIA PAVIMENTADA E DOTADA DE MEIO-FIO? (EM CASO NEGATIVO, NÃO HÁ A OBRIGATORIEDADE DE SE CONSTRUIR O PASSEIO)	PASSEIO - CONSTRUÇÃO / CONSERVAÇÃO
2927	O TRECHO DO PASSEIO ENCONTRA-SE MAL CONSERVADO OU DANIFICADO EXCLUSIVAMENTE DEVIDO À ARBORIZAÇÃO EXISTENTE NO LOCAL? (EM CASO DE DANO CAUSADO POR RAÍZES OU DA NECESSIDADE DE DESTOCA, NÃO NOTIFICAR E ENCAMINHAR PARA A GERMA DA REGIONAL)	PASSEIO - CONSTRUÇÃO / CONSERVAÇÃO

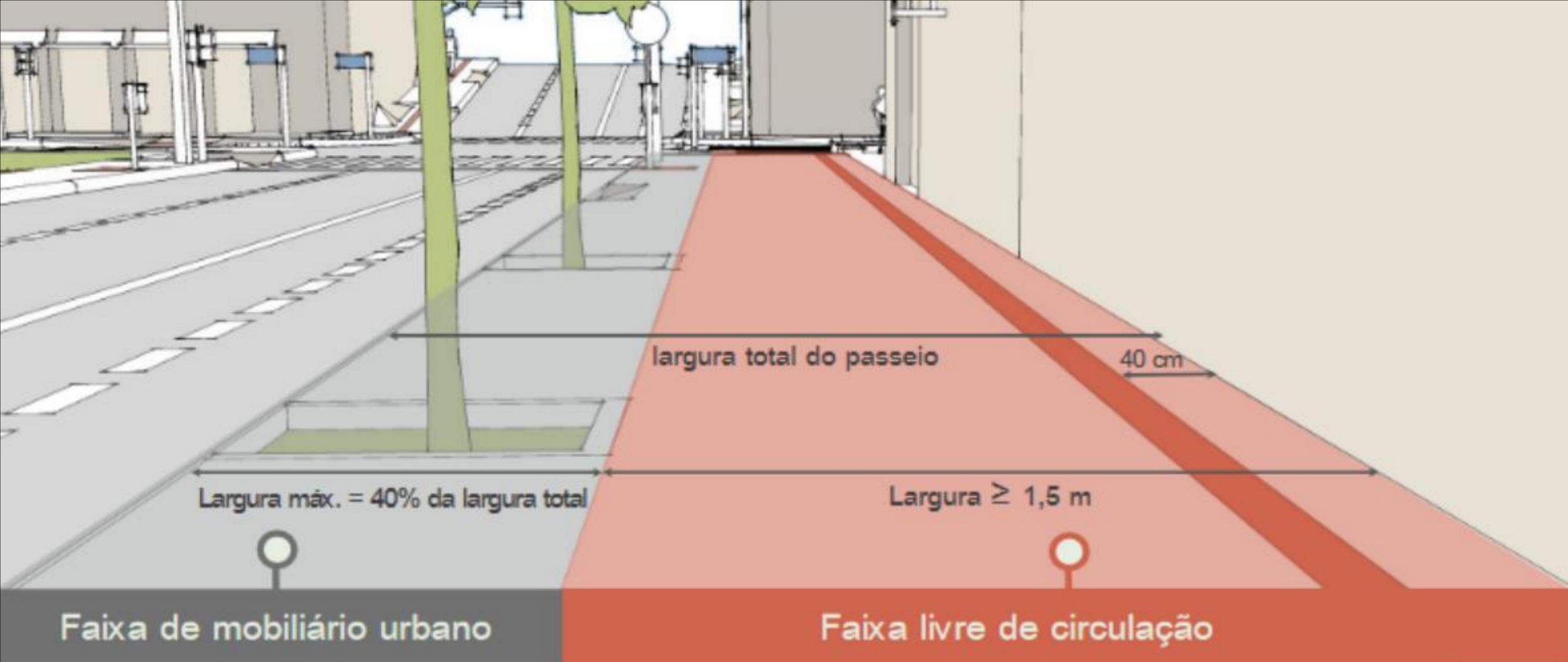
PERGUNTAS DO ROTEIRO - LOGRADOURO PASSEIO

2928	A IRREGULARIDADE EXISTENTE NO PASSEIO FOI CAUSADA PELO RECAPEAMENTO DA VIA EXECUTADO PELA PBH, ALTERANDO O NIVELAMENTO ORIGINAL? (EM CASO POSITIVO, ENCAMINHAR PARA AVALIAÇÃO DA GERMA DA REGIONAL)	PASSEIO - CONSTRUÇÃO / CONSERVAÇÃO
2929	<p>TRATA-SE DE PASSEIO DEFINIDO PELO DECRETO Nº 14913/2012 COMO DE FLUXO INTENSO DE PEDESTRES (VER MÚLTIPLAS)? (EM CASO POSITIVO, SE O PASSEIO APRESENTAR DANOS CAUSADOS PELO FLUXO DE PEDESTRES, ENCAMINHAR PARA A GERMACS-SD, RESPONSÁVEL PELA MANUTENÇÃO)</p> <p>Opções:</p> <ul style="list-style-type: none">*I - Avenida Afonso Pena, entre as Ruas Espírito Santo e dos Tupinambás;*II - Avenida Afonso Pena, entre as Ruas dos Tamoios e São Paulo;*III - Avenida Amazonas, entre as Ruas dos Tamoios e Espírito Santo;*IV - Avenida Amazonas, entre as Ruas São Paulo e dos Tupinambás;*V - Rua Rio de Janeiro, entre as Ruas dos Tamoios e dos Tupinambás, de ambos os lados da via;*VI - Rua dos Carijós, entre as Ruas São Paulo e Espírito Santo, de ambos os lados da via.	PASSEIO - CONSTRUÇÃO / CONSERVAÇÃO

A construção do passeio deve prever, conforme regulamento:

- I - faixa reservada a trânsito de pedestres, obrigatória;
- II - faixa destinada a mobiliário urbano, sempre que possível;
- III - faixa ajardinada, obrigatória em áreas específicas.

Parágrafo único - A faixa reservada a trânsito de pedestres deverá ter largura igual ou superior a 1,50m ou, no caso de passeio com medida inferior a 2,00m, a 75% da largura desse passeio.



Faixa de mobiliário urbano

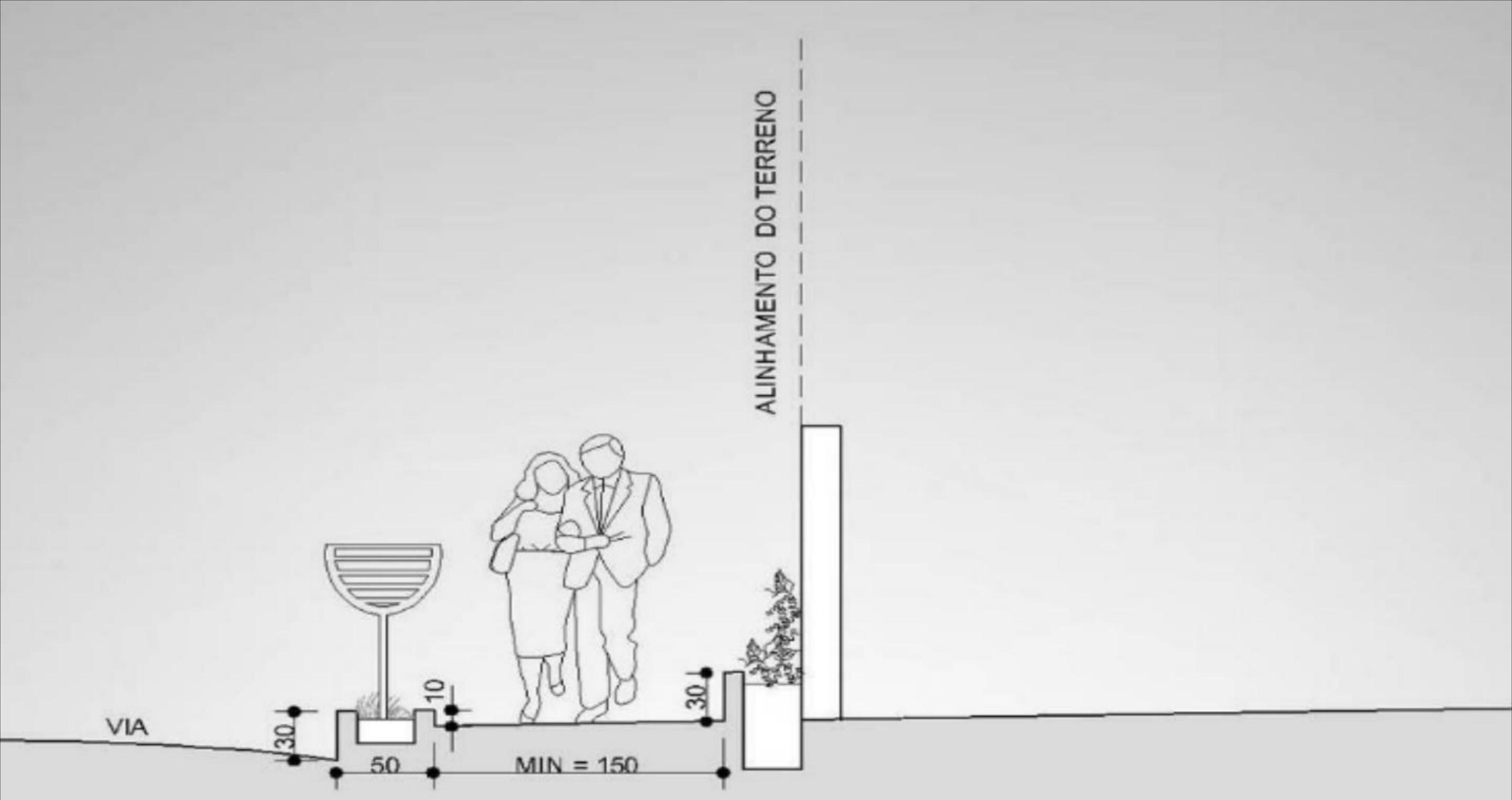
Área junto ao meio-fio destinada a receber equipamentos e mobiliário urbano, tais como jardineiras, arborização, postes, abrigos de ônibus etc. A largura máxima dessa faixa deve ser igual a 40% da largura total do passeio. Em passeios com medida inferior a 2,0 m, esta faixa pode ocupar até 25% de sua largura total.

Faixa livre de circulação

Área junto à edificação destinada à livre circulação de pedestres. Essa faixa deve ter largura igual ou superior a 1,5 m ou, no caso de passeio com medida inferior a 2,0 m, 75% de sua largura total.



Existe também a **Faixa Ajardinada**, obrigatória em alguns casos. Nessa faixa o canteiro deverá possuir 10 cm de altura (se estiver junto ao meio-fio) ou 30 cm de altura (se estiver junto à edificação). Para garantir mais uniformidade ao passeio, dê preferência à solução adotada pelo seu vizinho.



No caso de dano a passeio, a restauração deverá ser realizada sem defeitos construtivos ou estéticos, abrangendo toda a largura e extensão do passeio ao longo da intervenção, de forma a atender aos parâmetros legais estabelecidos.

Parágrafo único - Na hipótese de não existir padronização de tratamento do passeio definido para a área, a restauração deverá obedecer às demais normas estabelecidas em decreto regulamentador.

Art. 13 – Lei 8616/03

O revestimento do passeio deverá ser de material antiderrapante, resistente e capaz de garantir a formação de uma superfície contínua, sem ressalto ou depressão, ficando vedado:

I - mosaico do tipo português, em logradouros com declividade superior a 10%;

II - o uso de pedra polida, marmorite, pastilhas, cerâmica lisa e cimento liso.

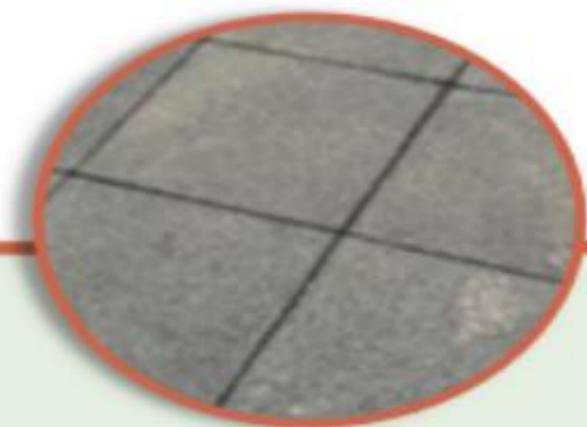
3. REVESTIMENTOS

Os passeios devem ter superfície regular, contínua, firme e antiderrapante em qualquer condição climática e ser executados sem mudanças abruptas de nível ou inclinações que dificultem a circulação dos pedestres.

A execução de novos passeios ou adequação de passeios existentes deverá dar continuidade à inclinação do passeio vizinho,

sempre que ele esteja executado corretamente. Serão aceitas quatro possibilidades de revestimentos, sempre na cor cinza claro.

Passeios executados anteriormente à publicação da Portaria devem atender às regras de transição contidas no Padrão vigente.



PISO DRENANTE

Feito com placas de concreto poroso, por onde a água é drenada. É um piso ecológico que permite melhor escoamento das águas das chuvas.



LADRILHO HIDRÁULICO

Placa de concreto para acabamentos de alta resistência ao desgaste, contendo superfície com textura lisa ou em relevo.



PISO CIMENTADO

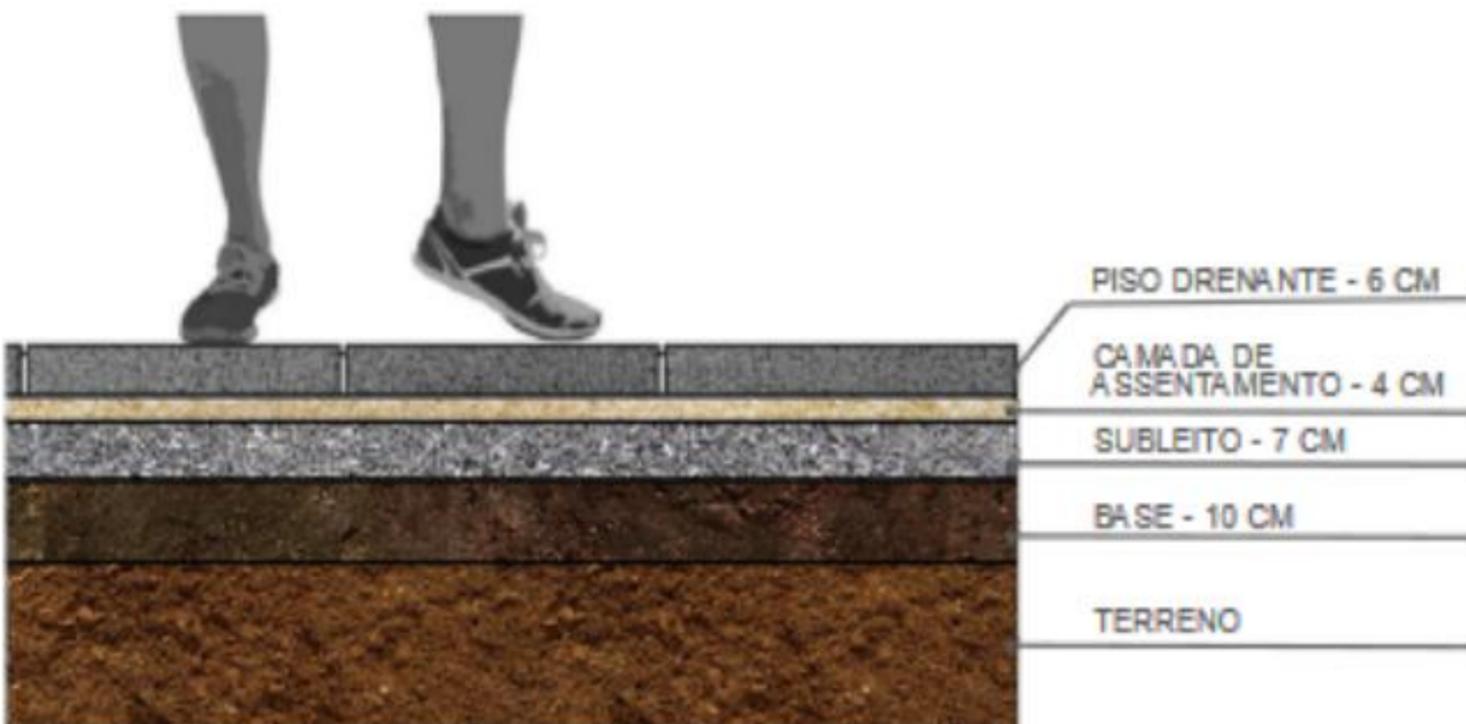
Os elementos a serem utilizados na composição do piso devem atender às especificações das normas técnicas brasileiras. A mistura deve garantir ao traço do piso boa textura e acabamento uniforme sem irregularidades ou rachaduras.



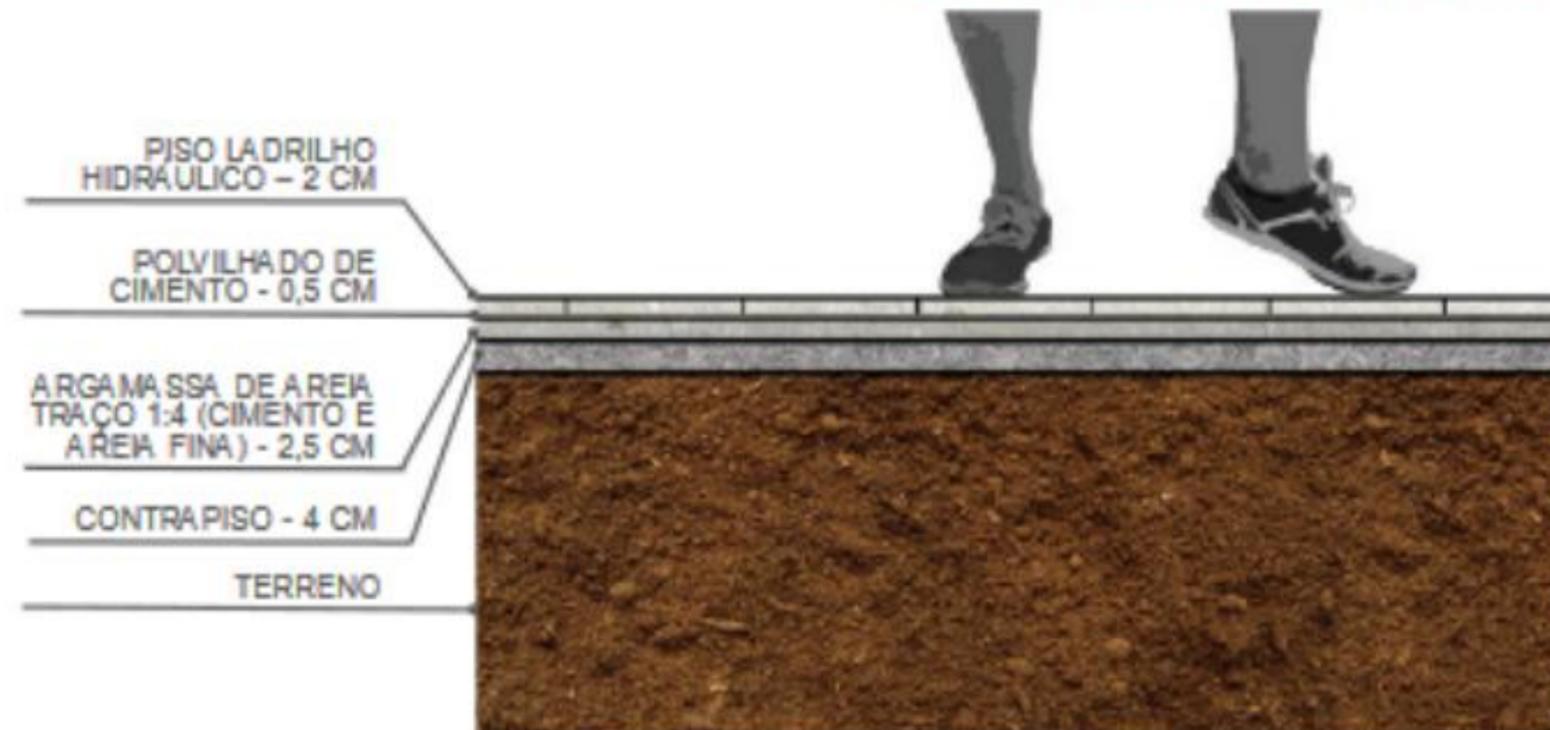
PLACA PRÉ-MOLDADA

Placa pré-fabricada de concreto de alto desempenho para assentamento diretamente sobre a base, com acabamento texturizado ou não. São utilizados, no concreto das placas, vários tipos de pedras com diferentes granulometrias que o desempenho adequado ao projeto seja alcançado.

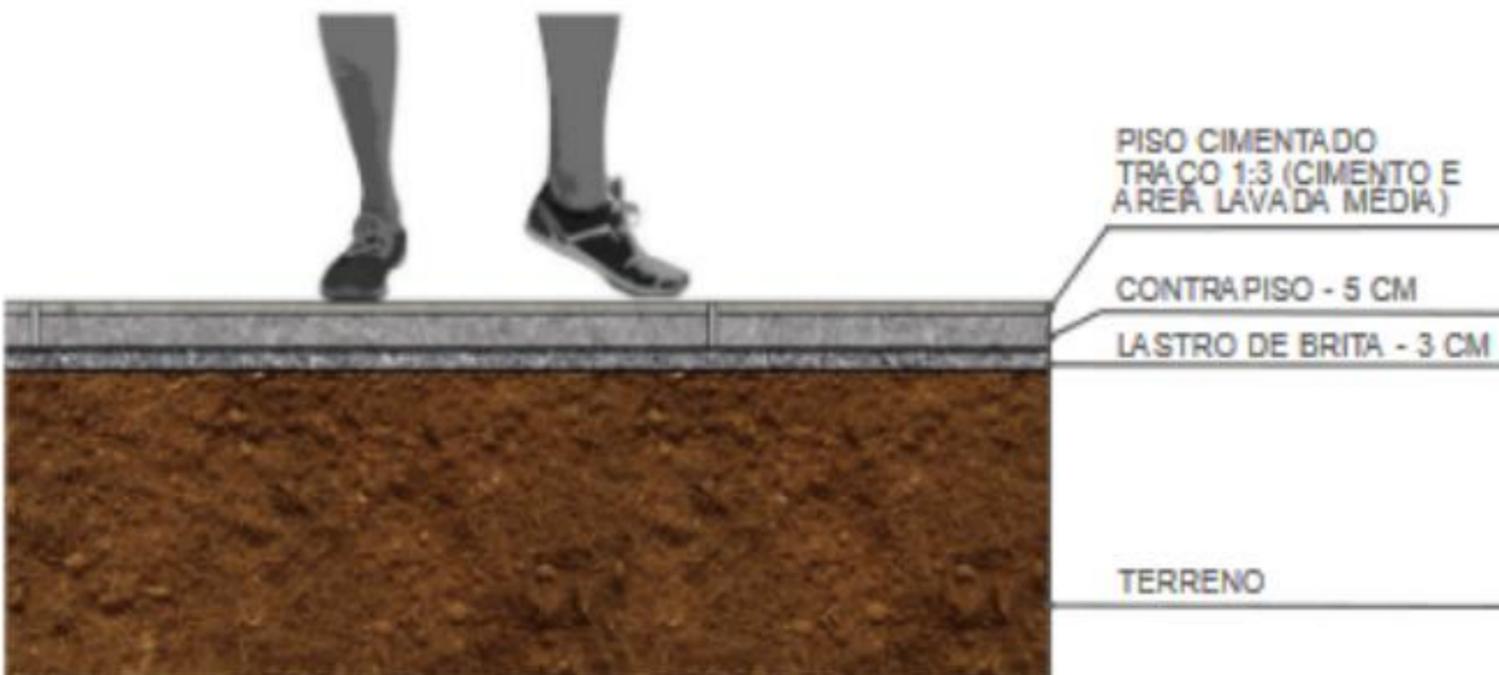
PISO DRENANTE



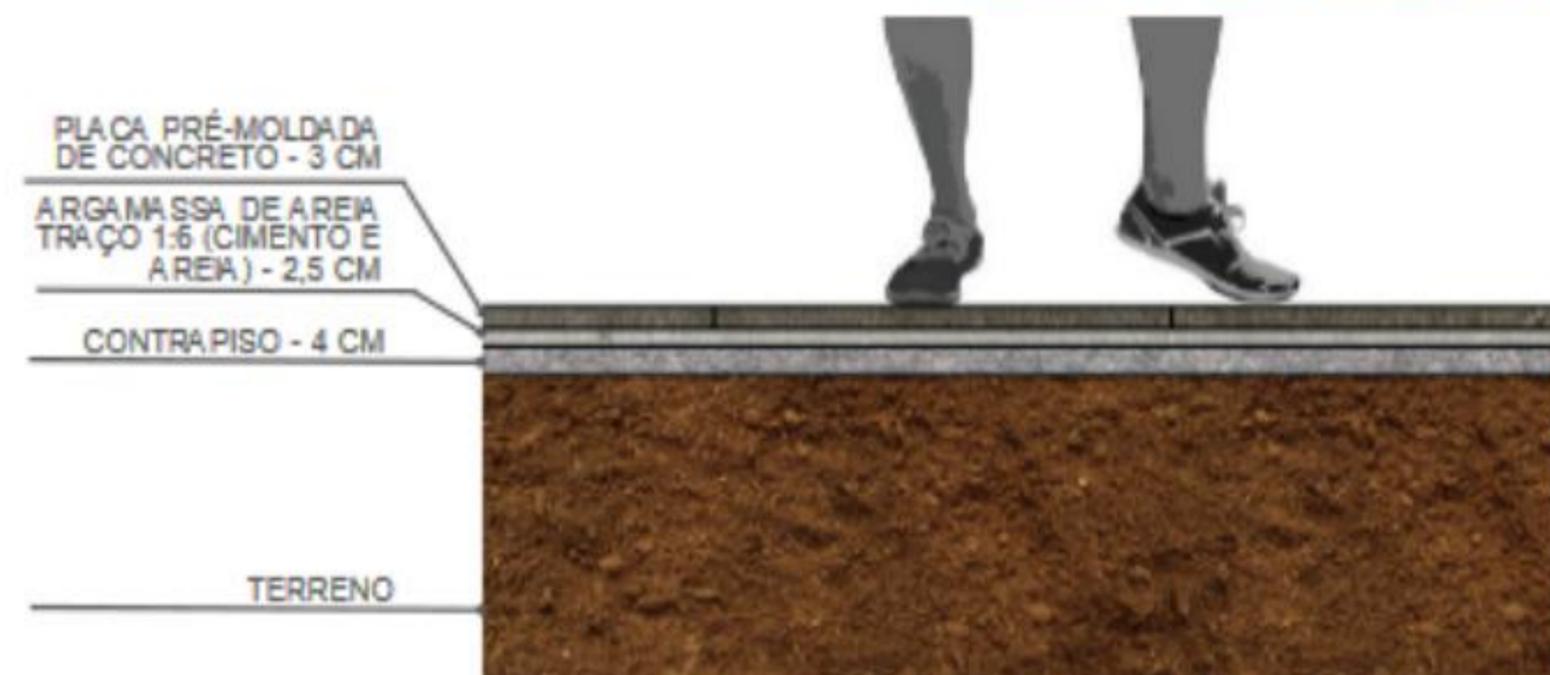
LADRILHO HIDRÁULICO



PISO CIMENTADO



PLACA PRÉ-MOLDADA



§ 1º - A Secretaria Municipal Adjunta de Planejamento Urbano definirá, por meio de Portaria*, os padrões para o revestimento de passeios, conforme a especificidade das regiões do Município, que deverão ser observados para os fins do disposto no art. 32 (**condições para que uma obra seja considerada concluída**) da Lei nº 9.725 de 2009, e do art. 13 (**slide anterior**) da Lei nº 8.616 de 2003.

§ 2º - Os padrões deverão ser obedecidos inclusive para acréscimos posteriores aos passeios.

Art. 14 – Decreto 14060/10

Portaria SMPU N.º 057/2018 de 2018

Art. 2º - Nos passeios que apresentarem largura igual ou superior a 3,10m, o piso tátil direcional deverá ser implantado a 0,40m do alinhamento.

Portaria SMPU N.º 057/2018 de 2018

§ 1º - Nos passeios que apresentarem largura inferior a 3,10m o piso direcional somente deverá ser implantado nos trechos em que se verifique a descontinuidade da linha-guia identificável, caracterizada pela presença de qualquer elemento natural ou edificado, passível de ser utilizado como referência de orientação por qualquer pessoa, especialmente por aquelas com deficiência visual.

Portaria SMPU N.º 057/2018 de 2018

§ 2º - Excetuem-se do disposto no caput e no § 1º os passeios da **Área Central (área interna à Avenida do Contorno), para os quais **fica suspenso o uso do piso tátil direcional** até a apreciação do tema pelo **Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural do Município de BH.****

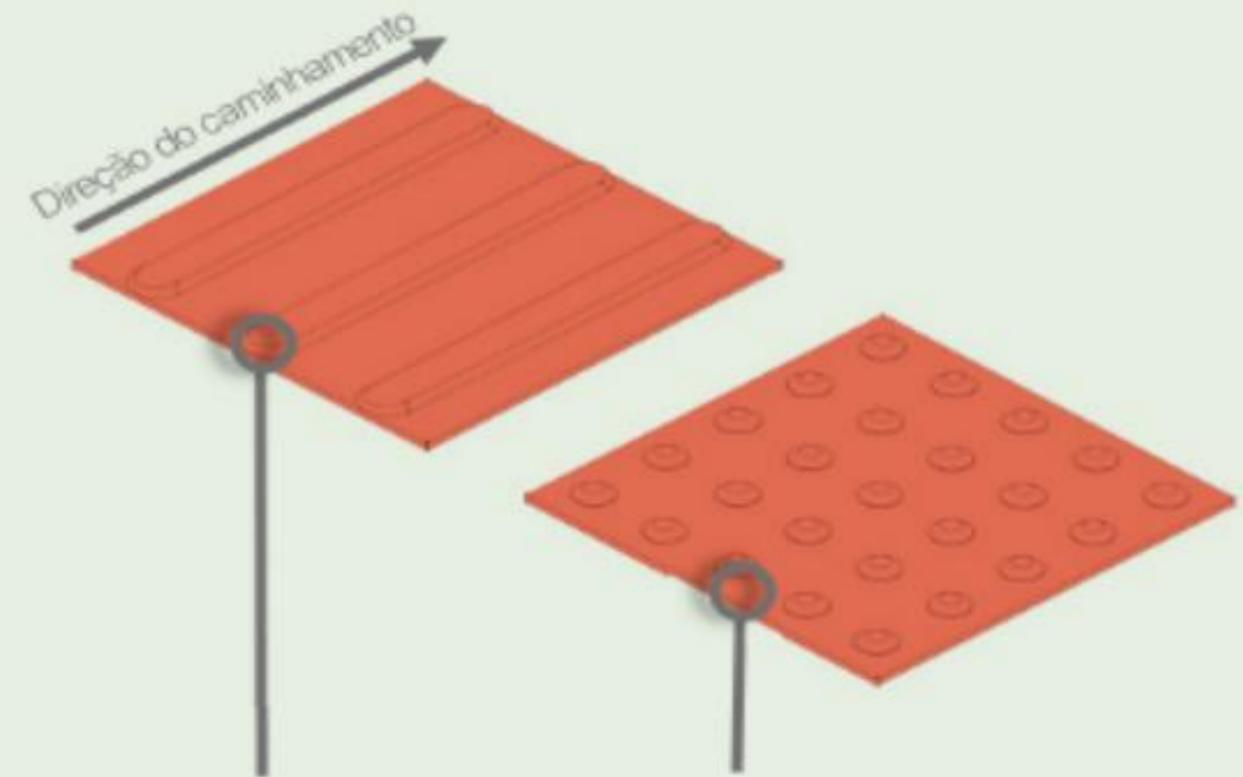
Portaria SMPU N.º 057/2018 de 2018

Art. 3º - É facultada à SMPU a definição de novos padrões para determinadas áreas do Município em função de características específicas de seus passeios.

5. SINALIZAÇÃO TÁTIL

Para promover a acessibilidade aos deficientes visuais, as Normas Brasileiras de Acessibilidade (NBR 9050/2015 e NBR 16537) determinam a utilização da sinalização tátil, composta basicamente de pisos especiais (pisos táteis). Estes pisos trazem em seu relevo informações que permitem ao deficiente visual saber se o caminho é desimpedido e seguro e quais são os locais com obstáculos ou conflitos.

O piso tátil deve ter contraste de textura e cor em relação ao piso do passeio, podendo ser percebido por pessoas com deficiência visual parcial ou total. Assim, para padronizar e uniformizar os passeios, foi definida a implantação do pisos táteis na cor vermelha, uma vez que os revestimentos devem ser implantados na cor cinza claro.



DIRECIONAL

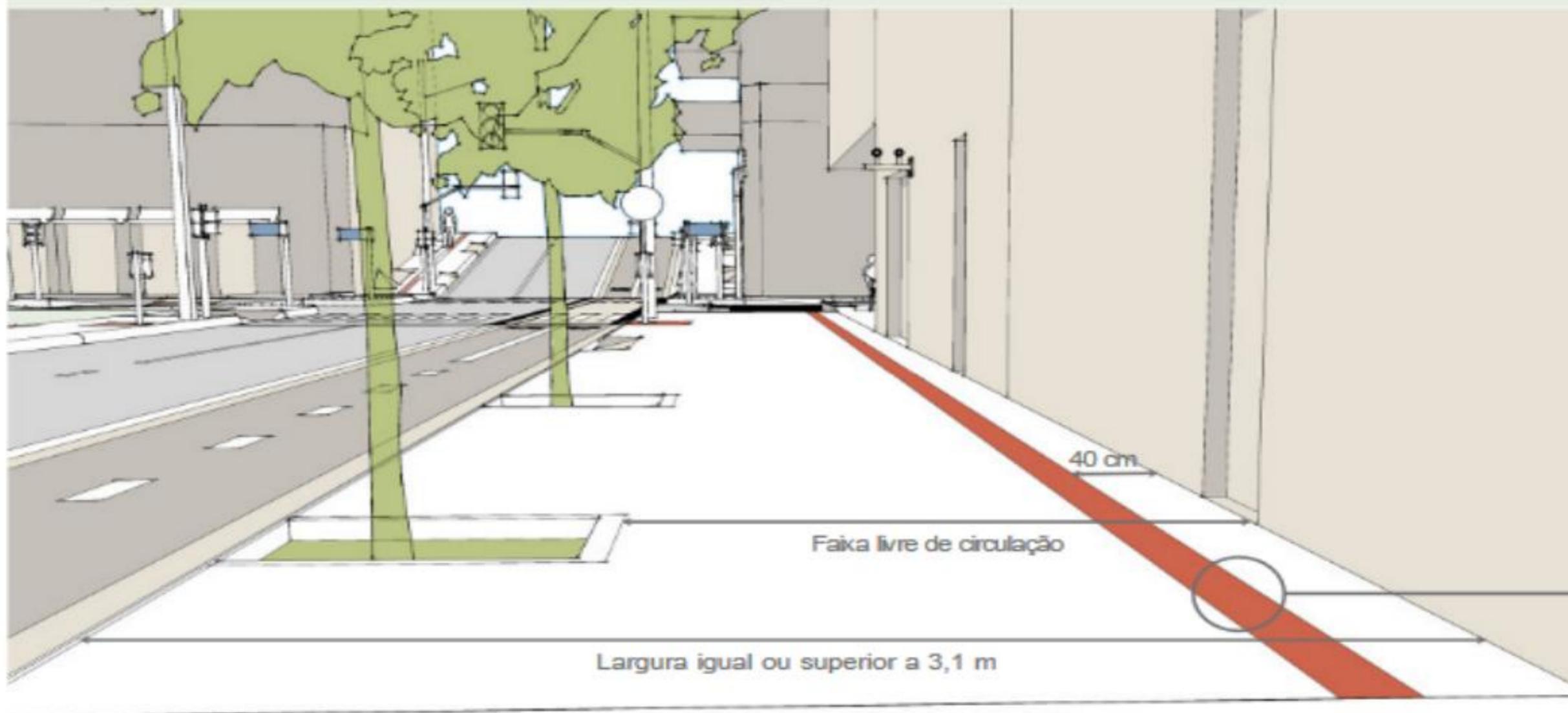
Utilizado para direcionar o caminharmento do deficiente visual, especialmente em áreas onde não exista linha-guia. O relevo deve ser posicionado na direção do caminharmento.

ALERTA

Utilizado para alertar o deficiente visual da presença de obstáculos, áreas de conflitos e orientação na circulação nos momentos de mudança de direção.

5.1 SINALIZAÇÃO TÁTIL DIRECIONAL

PASSEIOS LARGOS



Passeios largos são aqueles que comportam um grande fluxo de pessoas e possuem largura igual ou superior a 3,1 m. Em passeios largos o piso tátil direcional deverá ser implantado a 40 cm do alinhamento das edificações.

Uma faixa de piso tátil direcional deve se implantada para orientar o caminamento em todo o percurso dos passeios largos.

PASSEIOS ESTREITOS

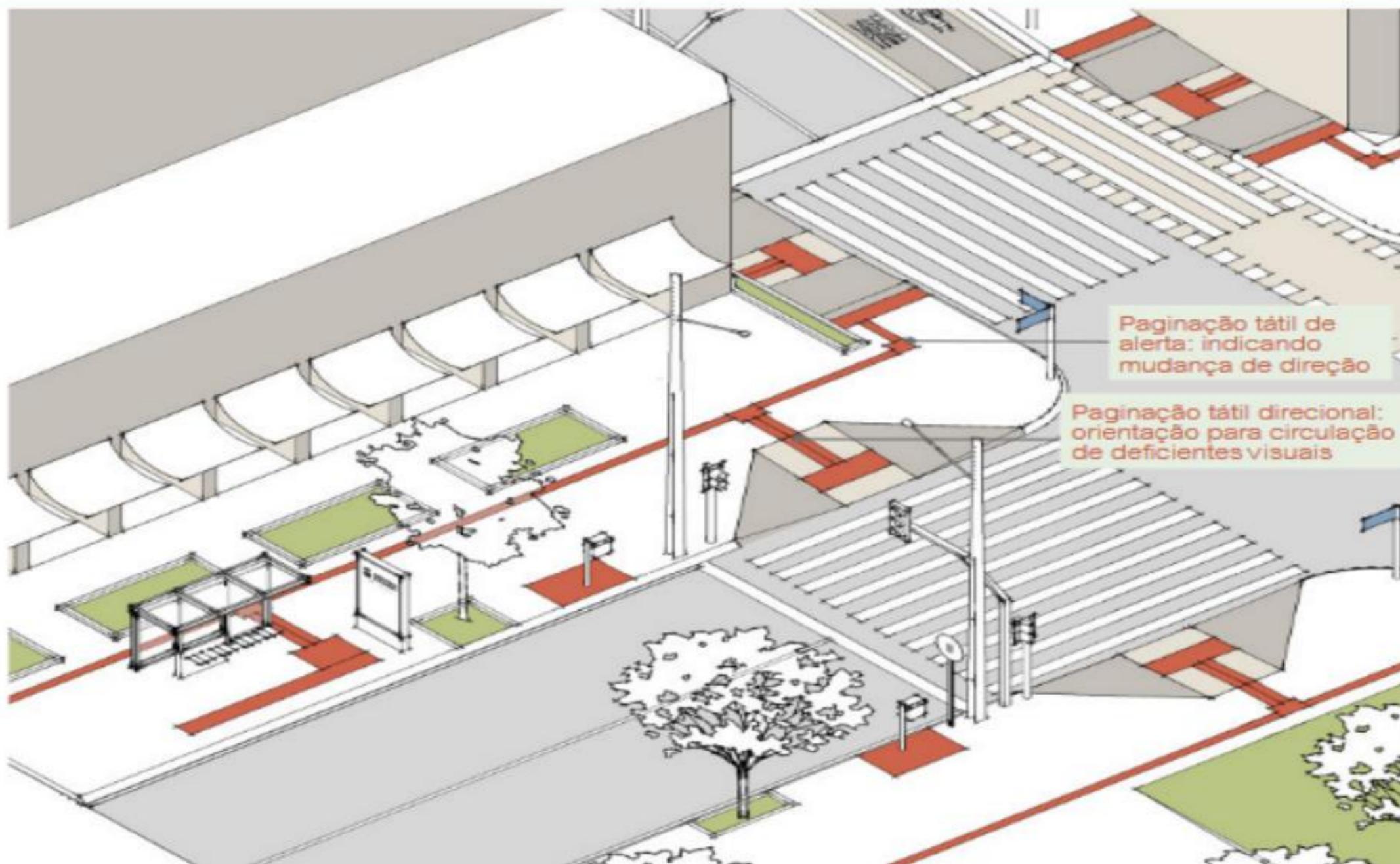


Os passeios estreitos têm largura inferior a 3,1 m. Neles, o piso direcional somente deverá ser implantado nos trechos em que houver descontinuidade da linha-guia (qualquer elemento natural ou edificado, passível de ser utilizado como referência de orientação por qualquer pessoa, especialmente por aquelas com deficiência visual. Exemplo: fachada da edificação).

O Piso Tátil Direcional deverá ser implantado quando há descontinuidade do alinhamento das edificações. Nesses casos, devem ser implantadas 2 faixas de piso direcional no alinhamento do lote - uma dentro dele e uma fora.

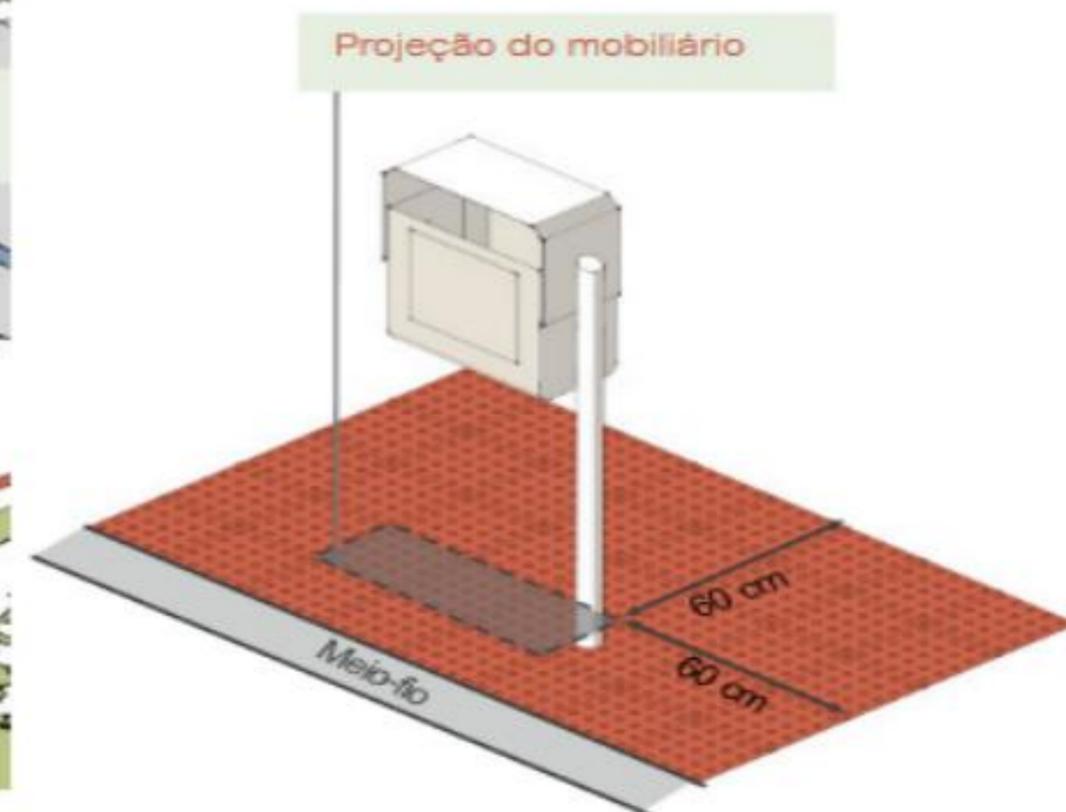
5.2 SINALIZAÇÃO TÁTIL DE ALERTA

mobiliário urbano e obstáculos suspensos



A sinalização tátil de alerta deve ser implantada ao redor de obstáculos com altura entre 60 cm e 210 cm em relação ao piso e que tenham um volume maior na parte superior, que não pode ser detectado por uma bengala.

Caso o obstáculo esteja localizado a menos de 60 cm do meio-fio, a paginação tátil de alerta deve ser colocada até ele, mantendo os 60 cm nos demais lados.

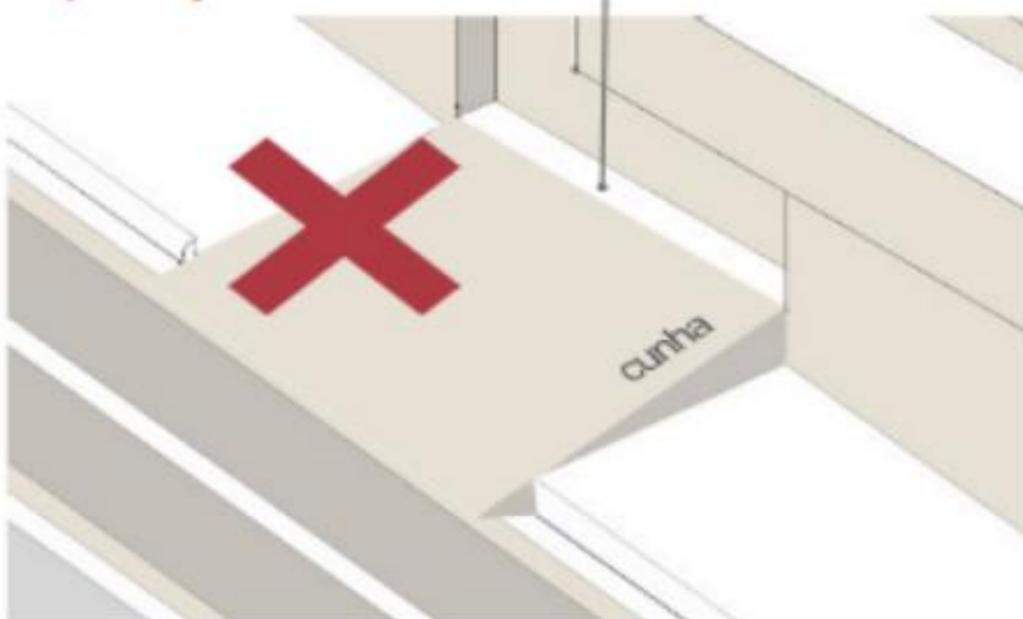


O passeio não poderá ser usado como espaço de manobra, estacionamento ou parada de veículo, mas somente como acesso a imóvel.

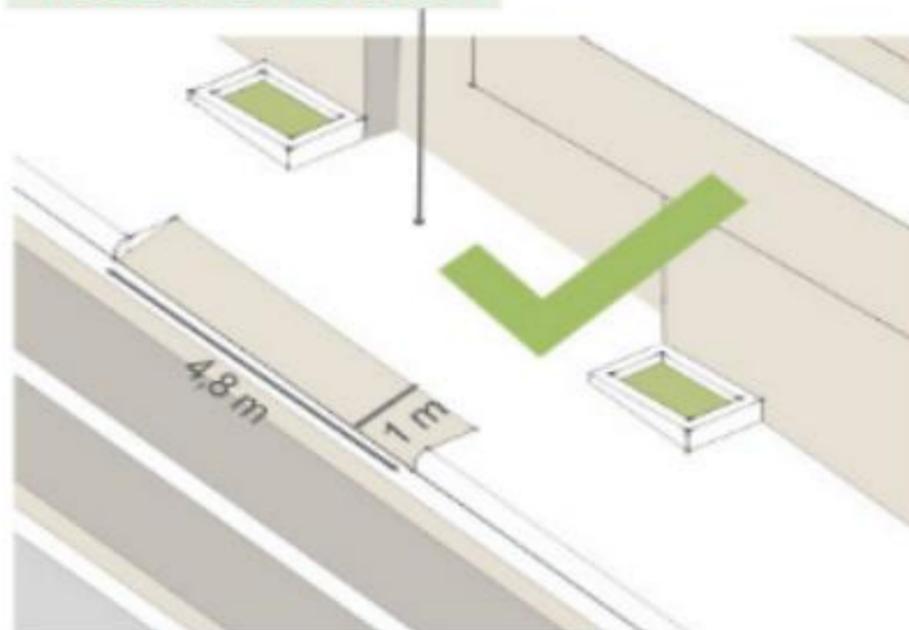
§ 1º - É proibida a colocação de cunha de terra, concreto ou madeira ou de qualquer outro objeto no logradouro público para facilitar o acesso referido no caput deste artigo, sendo admitido o rebaixamento do meio-fio.

É proibida a implantação de cunha

Acesso de veículos



Acesso de veículos



O passeio é o espaço destinado à circulação de pedestres, sendo proibido o seu uso para estacionar ou manobrar veículos. As regras de estacionamento no afastamento frontal devem ser consultadas na BHTrans.





Use proibido de controle de portão eletrônico

Proibido proteção contra estacionamento de veículos

Proibido proteção contra estacionamento de veículos



O rebaixamento de meio-fio para acesso de veículos às edificações e o rampamento do passeio deverão atender as seguintes condições:

I - o rebaixamento de meio-fio deverá ter a mesma extensão da largura do acesso a veículos, podendo esta ser acrescida de 0,50m de cada lado, respeitada a extensão máxima definida no inciso V deste artigo;

II - o comprimento da rampa de acesso não poderá ultrapassar 1,0m e deverá ser perpendicular ao alinhamento do meio-fio, respeitada a faixa reservada ao trânsito de pedestre;

III - o acesso de veículos situar-se-á a uma distância mínima de 5,0m do alinhamento do meio-fio da via transversal no caso de esquina;

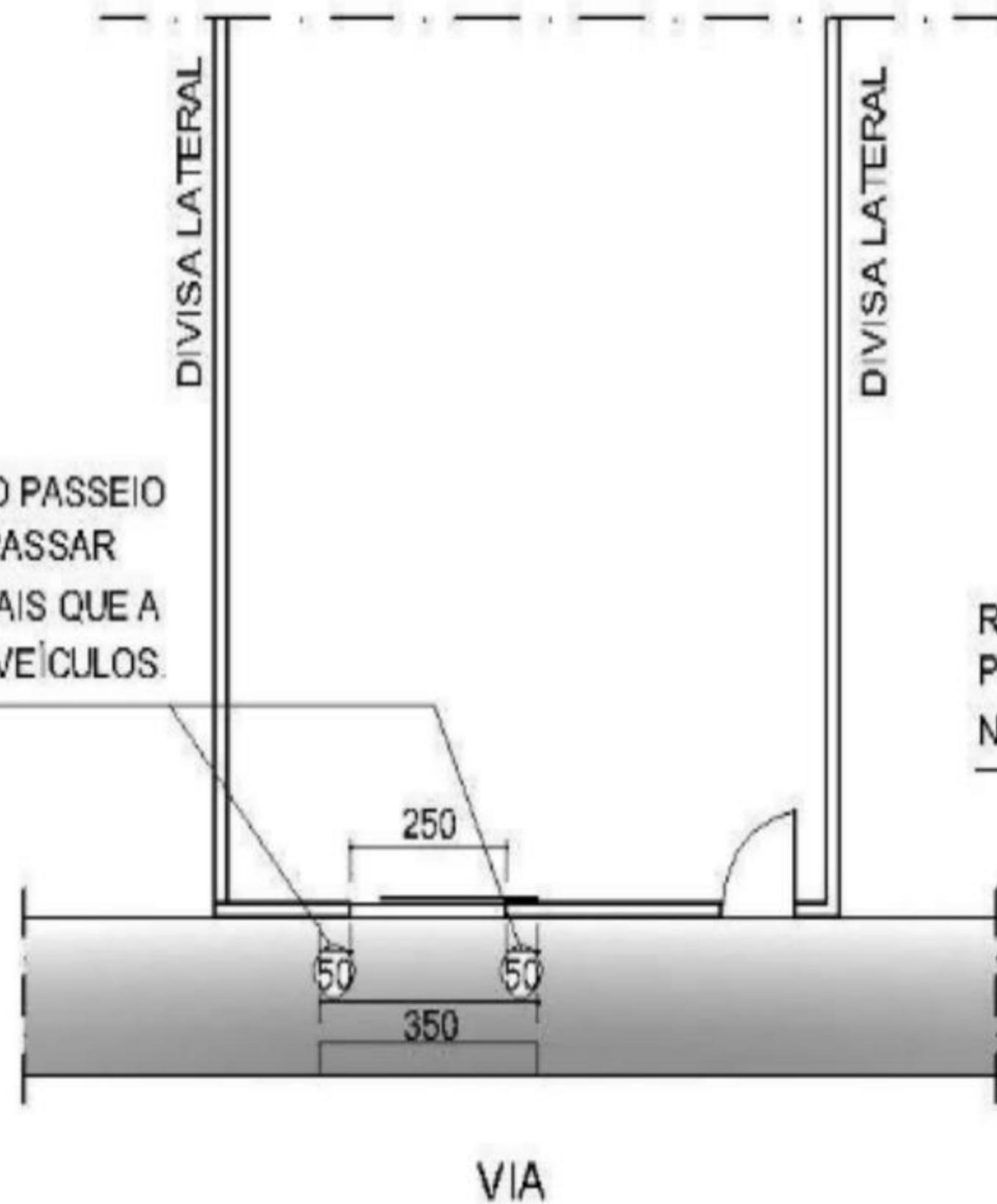
IV - da instalação do acesso de veículos não poderá resultar prejuízo para a arborização pública, cuja remoção poderá, excepcionalmente, ser autorizada, com anuência do órgão ambiental competente, sendo o custo de responsabilidade do requerente;

V - para cada 10 m de testada de terreno será permitido um acesso com extensão de até 4,80m, podendo haver acessos subsequentes;

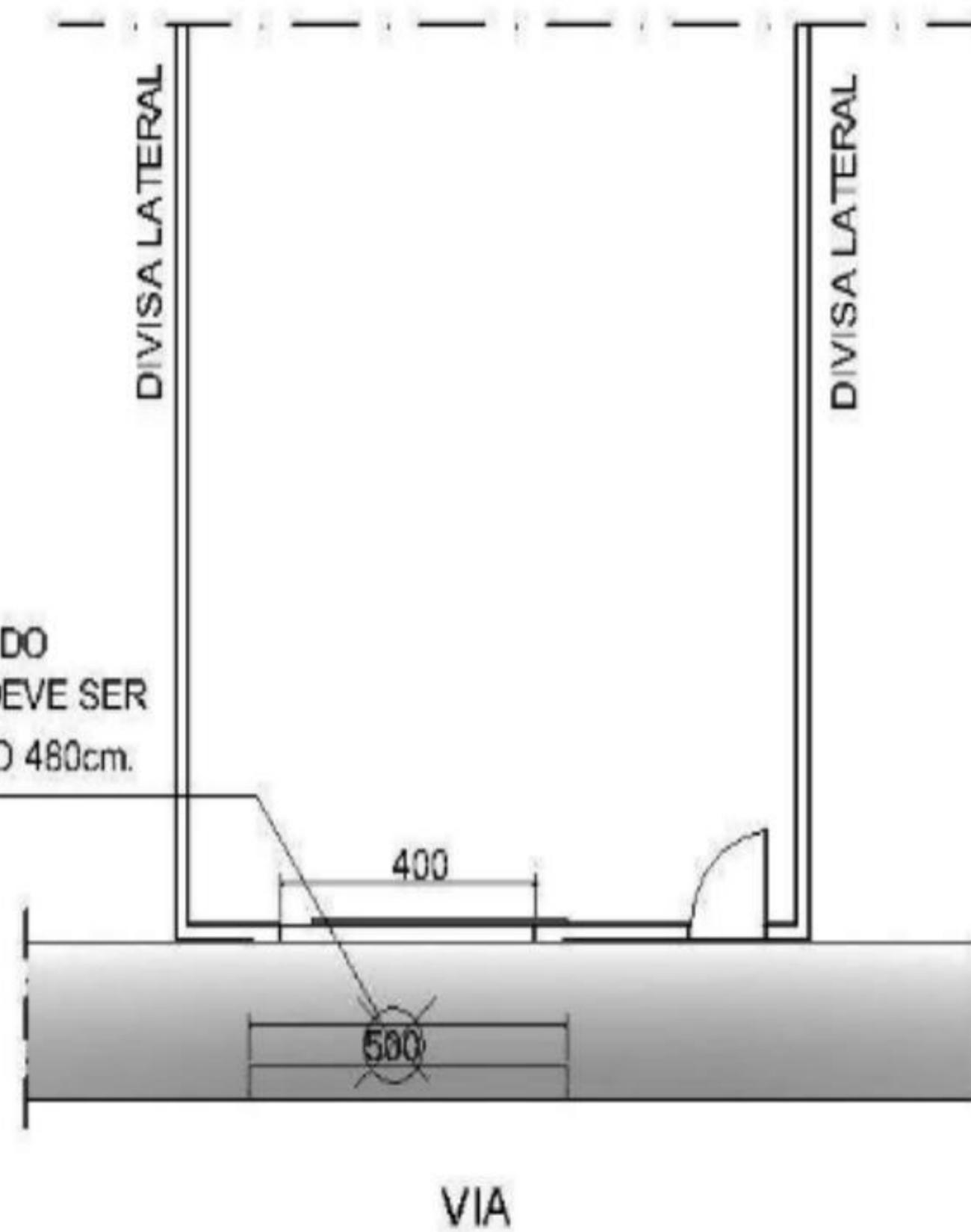
VI - quando separados, a distância mínima entre dois rebaixamentos, em frente a um mesmo lote, será de 5,20m.

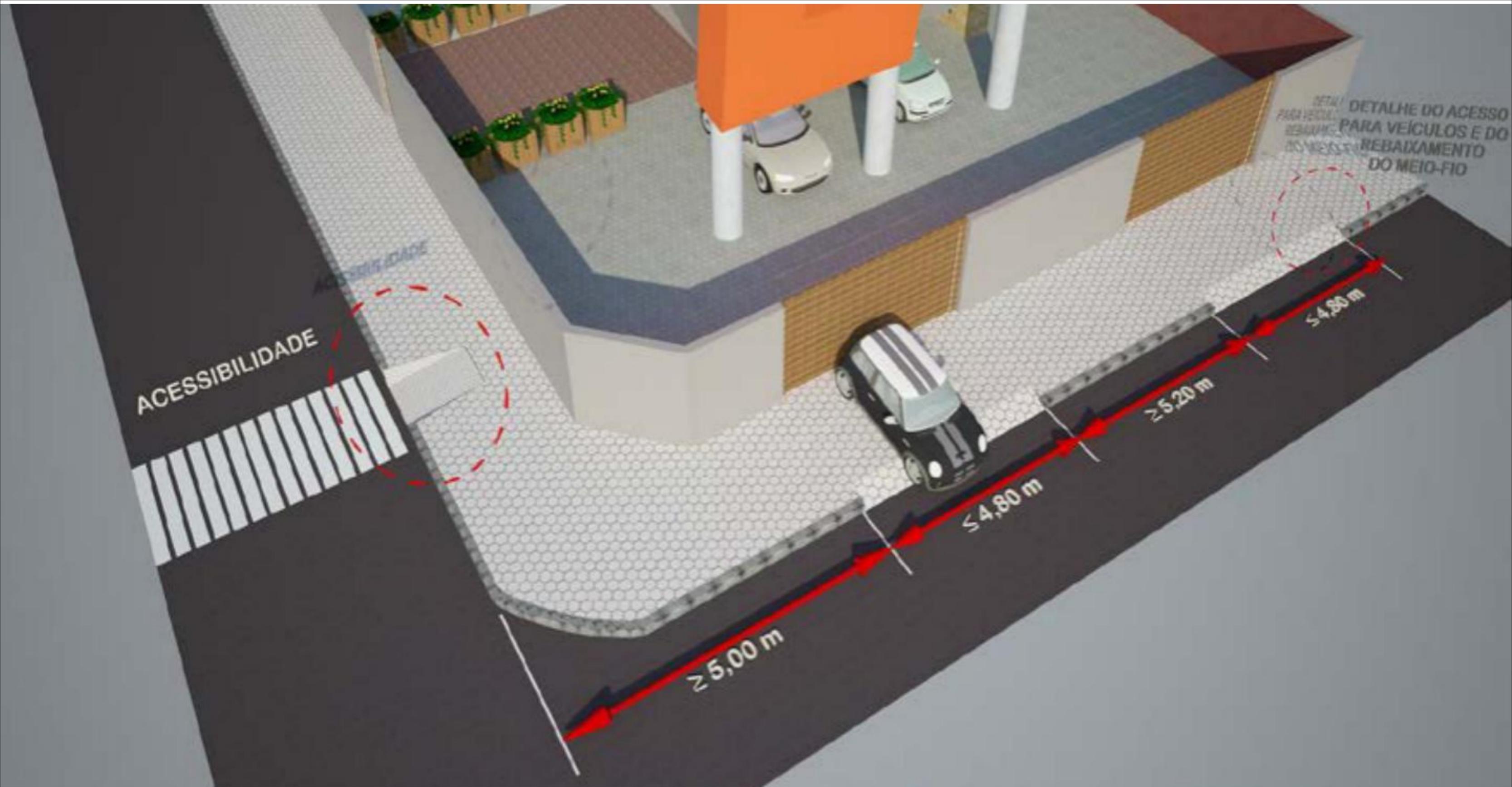
Parágrafo único - Os acessos de veículos em postos de abastecimento deverão atender às normas específicas do órgão municipal responsável pelo trânsito, sendo admitido rebaixamento de meio-fio com parâmetros diferentes dos definidos neste artigo.

O REBAIXO DO PASSEIO
PODE ULTRAPASSAR
ATÉ 50cm A MAIS QUE A
ENTRADA DE VEÍCULOS.



O REBAIXO DO
PASSEIO DEVE SER
NO MÁXIMO 480cm.







	O PASSEIO, E/OU O AFASTAMENTO FRONTAL MÍNIMO CONFIGURADO COMO EXTENSÃO DO PASSEIO, FOI CONSTRUÍDO EM CONFORMIDADE COM AS NORMAS DE ACESSIBILIDADE DA ABNT - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS ?	
	A UTILIZAÇÃO DO PASSEIO PRIORIZA A CIRCULAÇÃO DE PEDESTRES, COM SEGURANÇA, CONFORTO E ACESSIBILIDADE ? (INCLUSIVE PARA: ESPÉCIME VEGETAL GERANDO DESCONFORTO OU OFERECENDO RISCO À PEDESTRES SOBRE O PASSEIO)	
67	O REVESTIMENTO DO PASSEIO, E/OU O AFASTAMENTO FRONTAL MÍNIMO CONFIGURADO COMO EXTENSÃO DO PASSEIO, ESTÁ EM CONFORMIDADE COM O TIPO PADRÃO ADOTADO PELO EXECUTIVO ? (A SINALIZAÇÃO TÁTIL ESTÁ INCLUÍDA NO PADRÃO, PARA PASSEIOS COM LARGURA SUPERIOR A 3,10M OU QUE NÃO APRESENTEM LINHA-GUIA, EXCETO NA ÁREA INTERNA DA AVENIDA DO CONTORNO)	PASSEIO - PADRÃO
	O PASSEIO, E/OU O AFASTAMENTO FRONTAL MÍNIMO CONFIGURADO COMO EXTENSÃO DO PASSEIO, FOI CONSTRUÍDO EM CONFORMIDADE COM AS NORMAS? (LARGURA E FAIXA DE PEDESTRE IRREGULARES, REVESTIMENTO COM MATERIAL DERRAPANTE, SUPERFÍCIE DESCONTÍNUA, RESSALTO OU DEPRESSÃO, DEGRAUS IRREGULARES, RAMPAMENTO FORA DAS NORMAS, REBAIXAMENTO IRREGULAR DO MEIO-FIO, DECLIVIDADE FORA DAS NORMAS, ETC.)	

Art. 16 - As águas pluviais serão canalizadas por baixo do passeio até a sarjeta lindeira à testada do imóvel respectivo, sendo proibido seu lançamento sobre o passeio.

Art. 17 - É proibida a instalação precária ou permanente de obstáculo físico ou de equipamento de qualquer natureza no passeio ou projetado sobre ele, salvo no caso de mobiliário urbano.

Parágrafo único - Equipara-se a obstáculo físico permanente a porta ou o portão com abertura sobre o passeio.

As águas pluviais serão canalizadas por baixo do passeio até a sarjeta lindeira à testada do imóvel respectivo, sendo proibido seu lançamento sobre o passeio, inclusive através de abertura de drenos para passagem de águas em muro de alinhamento frontal.

Art. 18 – Decreto 14.060/2010.





80

TERMINO











654	AS ÁGUAS PLUVIAIS ESTÃO CANALIZADAS POR BAIXO DO PASSEIO ATÉ A SARJETA LINDEIRA À TESTADA DO IMÓVEL (SEM LANÇAMENTO SOBRE O PASSEIO) ?	PASSEIO - ÁGUAS PLUVIAIS
278	(MULTA DIRETA) O LOGRADOURO PÚBLICO ESTÁ LIVRE DE OBSTÁCULO FÍSICO MÓVEL OU PROJETADO MOMENTANEAMENTE SOBRE ELE ? (CONE, CAVALETE, CORRENTE, LATA COM CONCRETO, ETC) Opções: *Cone *Cavalete *Vaso com flores / plantas *Lata com concreto *Correntes *Container *Outros (especificar)	OBSTRUÇÃO DO LOGRADOURO
277	O LOGRADOURO PÚBLICO ESTÁ LIVRE DE OBSTÁCULO FÍSICO FIXO OU PROJETADO PERMANENTEMENTE SOBRE ELE ? (SUPORTE DE PORTÃO COM ABERTURA SOBRE O PASSEIO, TELHADO SOBRE O PASSEIO, VASOS DE PLANTAS FIXOS, ETC.) Opções: *Suporte de porta ou de portão de garagem instalado ou projetado sobre o passeio *Porta ou o portão com abertura sobre o passeio *Telhado instalado e/ou projetado sobre o passeio *Floreiras e vasos de plantas fixos no passeio *Outro (especificar) *obs: (Equipara-se a obstáculo físico permanente a porta ou o portão com abertura sobre o passeio)	OBSTRUÇÃO DO LOGRADOURO



276	<p>O LOGRADOURO PÚBLICO ESTÁ LIVRE DE ELEMENTO DE PROTEÇÃO CONTRA VEÍCULOS ? (TRILHOS E/OU SIMILARES)</p> <p>Opções: *Trilhos *Barras de ferro ou similares *Elementos de concreto *Outros</p>	OBSTRUÇÃO DO LOGRADOURO
280	<p>O PASSEIO ESTÁ LIVRE DE ELEMENTO DE OBSTRUÇÃO DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS ?</p>	OBSTRUÇÃO DO LOGRADOURO
279	<p>O LOGRADOURO PÚBLICO ESTÁ LIVRE DE SUPORTE DE CONTROLE DE PORTÃO DE GARAGEM ?</p>	OBSTRUÇÃO DO LOGRADOURO

Art. 20 - A construção de degrau na faixa reservada ao trânsito de pedestre sujeita-se às seguintes regras:

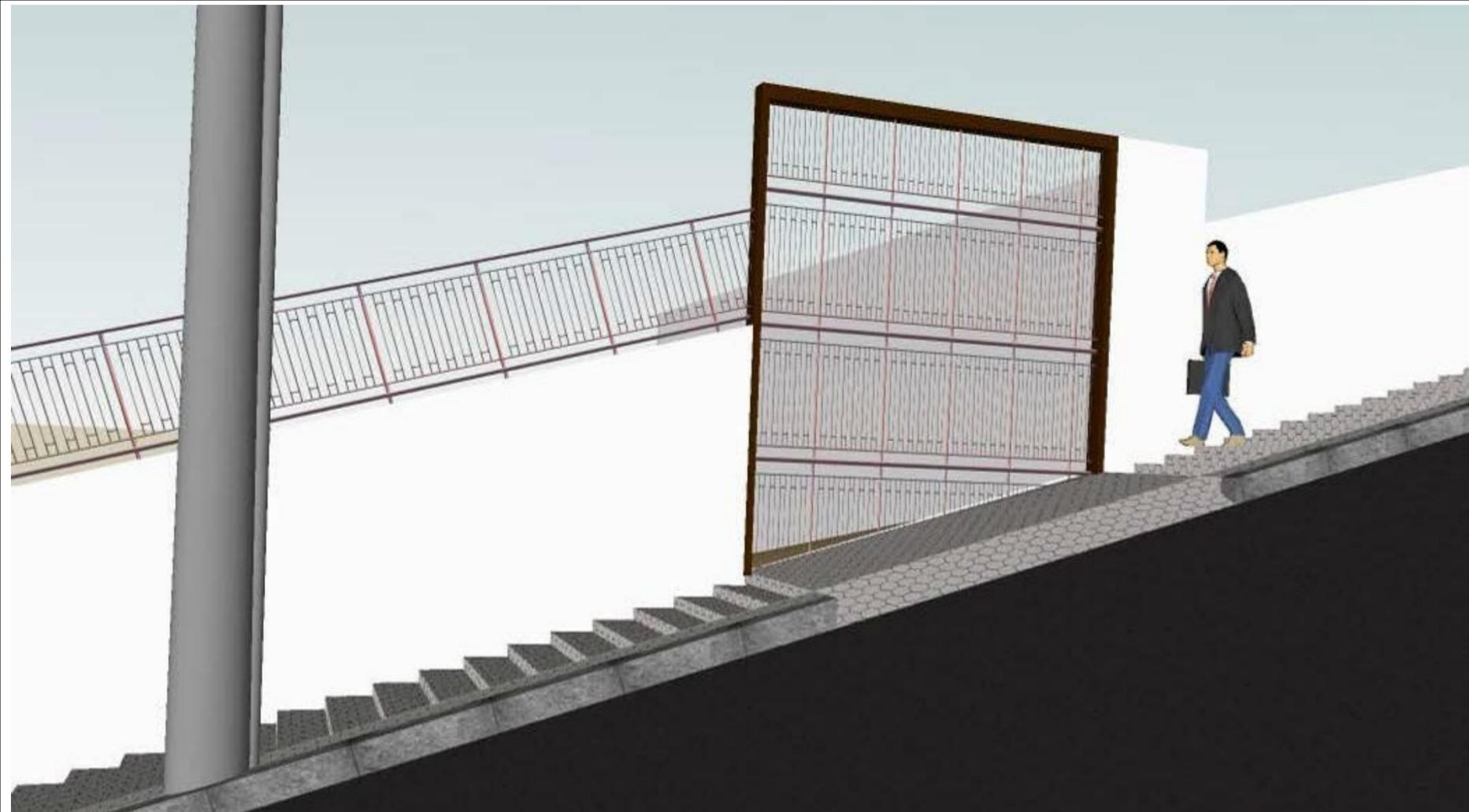
I - é vedada em passeio com declividade inferior a 14% (quatorze por cento);

II - é admitida em passeio com declividade igual ou maior a 14% (quatorze por cento) e menor ou igual a 25% (vinte e cinco por cento);

III - é obrigatória em trechos de passeios com declividade acima de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único - Para as situações previstas nos incisos II e III do caput deste artigo devem ser respeitadas as seguintes características construtivas:

- I - espelho dos degraus com altura máxima de 0,20 m (vinte centímetros) e piso mínimo de 0,25 m (vinte e cinco centímetros);
- II - uniformidade das dimensões dos degraus;
- III - patamares a cada 20 (vinte) degraus, no máximo.

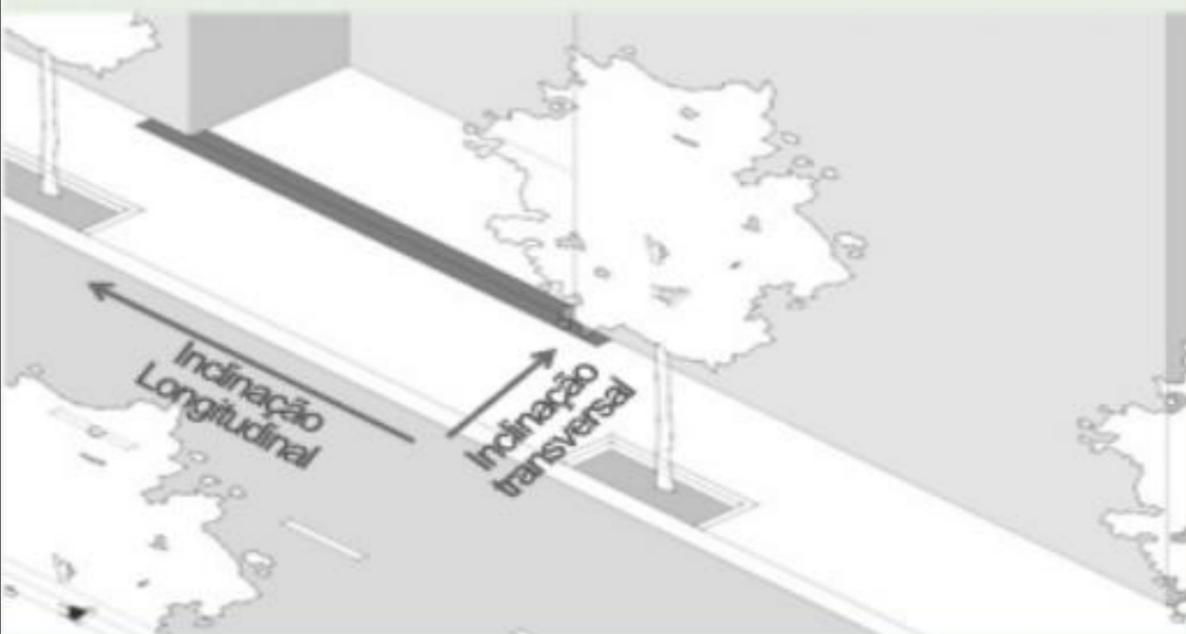


6. INCLINAÇÕES NO PASSEIO

Belo Horizonte é uma cidade com relevo acentuado que traz desafios para a circulação dos pedestres.

Os passeios possuem dois tipos de inclinação: longitudinal e transversal.

A inclinação longitudinal dos passeios deve sempre acompanhar a inclinação da rua. A inclinação transversal varia de 1% a 3%, em direção ao meio-fio, para possibilitar o escoamento das águas das chuvas.



INCLINAÇÃO LONGITUDINAL

Abaixo de 14% é **PROIBIDO** degrau no passeio



Entre 14% e 25% é **ADMITIDO** degrau no passeio



Acima de 25% são **OBRIGATÓRIOS** escada e corrimão no passeio. Os degraus devem ser regulares e recuados em relação à via em passeios com largura superior a 2,00m.

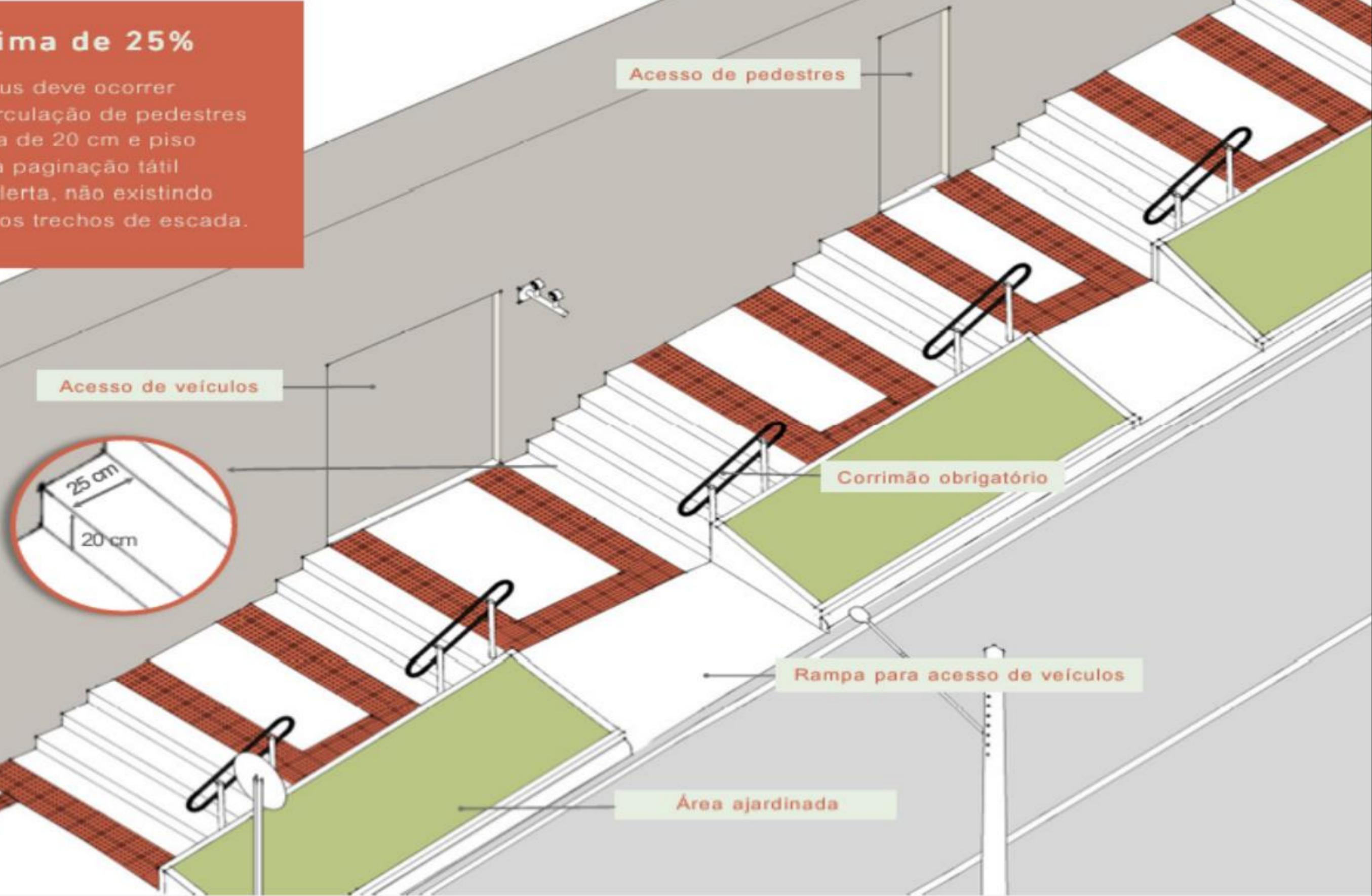


INCLINAÇÃO TRANSVERSAL



Declividade acima de 25%

A construção de degraus deve ocorrer somente na faixa de circulação de pedestres e possuir altura máxima de 20 cm e piso mínimo de 25 cm. Toda paginação tátil aplicada deve ser de alerta, não existindo paginação direcional nos trechos de escada.



antes

depois

Nos passeios com largura inferior a 2 m os degraus deverão ocupar toda a largura.

Não deve haver cunha ou obstáculos sobre a pista de rolamento.

Escadas devem ser sinalizadas com piso tátil de alerta, conforme novo padrão.



Degraus devem ser regulares e recuados em relação à via em passeios com largura superior a 2 m.

Escadas devem ser sinalizadas com piso tátil de alerta, conforme novo padrão.

Não deve haver sinalização direcional em passeios estreitos onde há linha-guia no alinhamento do lote.

Muito obrigado pela atenção!

mmedina@pbh.gov.br

31-9.8569-9544